

Recurso Especial Cível nº 0100205-32.2023.8.19.0000

Recorrente: VETTA TECHNOLOGIES SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrido: CHART CONSULTORES EM INFORMÁTICA LTDA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 270/294, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos Acórdãos da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, fls. 230/236 e fls. 264/268, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSÍVEL USO NÃO AUTORIZADO DE SOFTWARE E PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE SANEAMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO EM PARTE. MATÉRIAS NÃO PREVISTAS NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988 DO STJ). EXIGÊNCIA DE URGÊNCIA NO EXAME DA MATÉRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA QUE PODE SER ALEGADA EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES, SEM PREJUÍZO ÀS PARTES, NA FORMA DO ARTIGO 1.009, § 3º, DO CPC. PRECEDENTE DESTA TJRJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO JÁ APRECIADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022211-79.2010.8.19.0000. FORO DE ELEIÇÃO QUE NÃO SE APLICA AOS NÃO SIGNATÁRIOS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM POSSÍVEL ILÍCITO CIVIL PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO DEMANDANTE. AJUIZAMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA CORRETO E EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO CONHECIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 240, §1º, 489, §1º, IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil; e 189 e 204, do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 348/356.

É o brevíssimo relatório.

De início, a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022, do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determina o artigo 1.022 e, a *contrario sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

“Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.”
(AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

Esta a orientação da jurisprudência do Eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NOMEAÇÃO/CONVOCAÇÃO PARA POSSE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO IMPROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVAMENTE REJEITADOS. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. ART. 1.026, § 3º, DO CPC.

(...)

III - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. Conforme entendimento pacífico desta Corte:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

(...)

V - Ademais, frise-se, a pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.

VI - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda

evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VII - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VIII - Com efeito, conforme consignado no julgamento dos terceiros embargos de declaração opostos pela parte, possui caráter meramente protelatório a reiteração dos argumentos já repelidos, de forma clara e coerente, pelo órgão julgador. Ademais, nos julgamentos dos quatro embargos de declaração anteriores a este, foram devidamente destacados os trechos da fundamentação que subsidiam, de forma coerente e suficiente, a conclusão alcançada, tendo sido exaustivamente demonstrada a inexistência de omissão no julgado.

IX - Há claro e evidente abuso do direito de recorrer, manifestado pela oposição de cinco embargos de declaração sucessivos, todos rejeitados, tendo havido advertência, no julgamento dos terceiros embargos, quanto ao caráter meramente protelatório, bem como aplicação de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no julgamento dos quartos embargos opostos.

X - Considerando a reiteração abusiva dos embargos nesta ocasião, manifestamente protelatórios e novamente rejeitados, majoro a multa aplicada para 10% do valor atualizado da causa, ressaltando que "a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final", tudo nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

XI - Advirto à parte que, nos termos do § 4º do art. 1.026 do CPC, "não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios".

XII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.722.517/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)" Grifo nosso

Além disso, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos a fundamentação do acórdão recorrido:

“Com efeito, considerando que a utilização do software possivelmente plagiado pode ocorrer até o presente momento, se confirmadas as alegações do autor, não está demonstrada a hipótese de prescrição, sendo irrelevante a data de extinção do contrato. O eventual uso contínuo do know-how do autor torna o ilícito permanente, não sendo fulminado, pois, ofundo do direito.

No caso, o demandante não permaneceu inerte, porque ajuizou a ação de produção antecipada de prova no próprio ano de 2009, ano da rescisão contratual (0173975-46.2009.8.19.0001 - vide decisão de fls. 110/85 dos autos originários).

A ora agravante não foi incluída, desde o princípio, no polo passivo da citada demanda, por desconhecimento quanto à sua possível participação nos fatos.

Ademais, até a produção do laudo pericial no referido procedimento, a agravada não dispunha de prova relevante para ajuizar a pretensão indenizatória contra quaisquer partes.”(...)”(fls. 235/236)

Assim, verifica-se que eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela análise da seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto dos **Enunciado nº 7** (*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”*), da **Súmula do STJ**.

Ademais, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admitindo o recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte. Confira-se:

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. ALEGADA UTILIZAÇÃO

INDEVIDA DE CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS).
RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. PRETENSÃO
INIBITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO
RENOVADO E CONTINUADO. AGRAVO INTERNO
PROVIDO.1. A utilização indevida de conjunto-imagem (trade
dress), com embalagens semelhantes para produtos que exploram
a mesma atividade econômica, configura ilícito continuado, que
se renova periodicamente.2. A prescrição, tanto para a tutela
reparatória quanto para a inibitória, afeta apenas o período
anterior ao marco temporal prescricional, mas não as
ocorrências registradas em período mais recente e, portanto, não
alcançado pelo lapso prescricional.3. A prescrição não tem o
condão de tornar lícita uma atuação, que se repete no trato
continuado, a qual a lei repudia.4. Agravo interno provido para
conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.(AgInt
no AREsp n. 2.107.167/SP, relator Ministro João Otávio de
Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta
Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 26/5/2023.)”

“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL.
MARCA VERSUS NOME EMPRESARIAL E NOME DE
DOMÍNIO. USO INDEVIDO DE MARCA ALHEIA
ANTERIORMENTE REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE
DE COEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO
A QUO. DANO PERMANENTE.1. Controvérsia acerca do
direito do titular da marca registrada "MAPPIN", ora
recorrido, de impedir o recorrente de utilizar como nome
empresarial a denominação "MAPI MÓVEIS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA." e, ainda, o domínio de internet
"www.mapimoveis.ind. br", tendo ajuizado ação de obrigação de
fazer cumulada com indenização por perdas e danos por infração
de direitos de propriedade intelectual e prática de atos de
concorrência desleal.2. O termo inicial do prazo prescricional
para a ação cominatória e indenizatória decorrente da violação
do direito de exclusiva se renova a cada dia em que o direito é
violado. Sucedendo-se em sequência os atos ilícitos perpetrados
contra o titular, a prescrição deve correr do último deles.
Ausência de implemento do prazo prescricional no caso
concreto.3. Depositada a marca desde os idos de 1947 no mesmo
segmento mercadológico da sociedade empresária ré, com grafia e
fonética bastante assemelhadas e conclusão da Corte de origem
no sentido da confusão do mercado consumidor e apropriação de
clientela (mind share e heart share), a alegação de convivência e
inexistência de similitude geradora encontra óbice no enunciado
7/STJ.4. Tratando-se de nomes de domínio, conquanto aplicável

o princípio "first come, first served", pode o detentor de registro marcário semelhante contestar o seu uso quando verificada a má-fé do titular do domínio, consubstanciada, também, pela cooptação de clientela decorrente da confusão causada no mercado consumidor em relação a marca conhecida nacionalmente há mais de 50 anos.5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(REsp n. 1.699.273/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021.)"

Ressalte-se, por fim, que, a par de não ter sido realizado o necessário cotejo analítico na espécie, havendo apenas a transcrição de ementas, acórdãos ou votos, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente